



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000482/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.867 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente QUANTICA INTELIGENCIA M DIRETO SOC SIMPLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE DESCONTAR REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS.

A empresa que deixe de arrecadar, mediante descontos, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, sujeitar-se-á ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias – falta de arrecadação, mediante desconto das remunerações, das contribuições dos segurados.

De acordo com o relatório fiscal (e-fl. 28):

1 - A Quântica Inteligência em Marketing Direto Sociedade Simples Ltda. deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos empregados, de 01/2004 a 12/2004, e dos contribuintes individuais nos meses 10/2004 e 11/2004.

3 – Conta 2.1.05.001.0001 (estagiários)

Não foram apresentados os recibos de pagamentos dos lançamentos (...), sendo lavrado o auto de infração nº. 37.218.631-9

Não foram apresentados os instrumentos jurídicos com a instituição de ensino, os termos de compromisso com os estudantes e os contratos de seguros contra acidentes pessoais dos estagiários a seguir. Concluímos que foram contratados de forma irregular e, portanto, considerados por esta fiscalização como segurados empregados.

4 – Conta 1.1.03.008.0001 (lucros dividendos/antecipados)

Dos documentos apresentados verificamos que parte deles não registravam antecipações de lucros, mas pagamentos a pessoas alheias ao quadro societário. Pagamentos a estagiários contratados de forma irregular, contribuintes individuais e empregada conforme comprovantes em anexo.

Os valores listados (...) foram identificados como pagamentos a estagiários contratados irregularmente por existirem lançamentos, em outros meses, na conta de estagiários relatada anteriormente.

Os valores (...) foram considerados como pagamentos a contribuintes individuais

Os pagamentos a Eleonora Koga Sertório foram considerados como pagamentos a empregado pelos motivos a seguir:

Consta dos termos de compromisso de estágio como sendo gerente de marketing da empresa, conforme contratos em anexo, representando e assinando em nome da empresa.

Em um dos termos de compromisso de estágio apresenta-se como socia-gerente, apesar de não constar nos contratos sociais e alterações da empresa.

Por ser primário, conforme termo de antecedentes em anexo, e não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante a multa foi aplicada no valor de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte nove reais e dezoito centavos). Valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2009.

Na mesma ação fiscal houve a lavratura de 09 (nove) autos de infração, assim discriminados:

Auto de Infração (Debcad)	Infração
37.218.634-3	Descumprimento de obrigação principal – parte da empresa
37.218.632-7	Descumprimento de obrigação principal – parte dos segurados
37.218.633-5	Descumprimento de obrigação principal – contribuições destinadas a terceiros
37.218.636-0	Descumprimento de obrigação acessória – omissão de informação em GFIP
37.218.630-0	Descumprimento de obrigação acessória – falta de arrecadação das contribuições dos segurados
37.185.475-0	Descumprimento de obrigação acessória – apresentação de folhas de pagamento sem informação de segurados
37.218.637-8	Descumprimento de obrigação acessória – não lançamento em títulos próprios da contabilidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias

37.218.635-1	Descumprimento de obrigação acessória – falta de apresentação de folhas de pagamento
37.218.631-9	Descumprimento de obrigação acessória – falta de apresentação de documentos à fiscalização

Ciência da autuação em 20/02/2009, conforme reconhece a contribuinte em sua impugnação.

Impugnação (e-fl. 240) na qual a autuada, informando a ciência da autuação em 20/02/2009, alega que:

- Presta serviços de marketing, que exige qualificação profissional de seus sócios, não sendo necessário que possua funcionários com registro em CTPS e/ou prestadores de serviços terceirizados;
- O trabalho pode ser exercido por estagiários;
- Para a maior parte dos estagiários foram confeccionados contratos de seguro e contratos de convênio com as instituições de ensino e Centro Integrado Empresa Escola (CIEE);
- Muitos desses contratos foram perdidos quando de roubo havido na empresa;
- Os estagiários permaneciam pouco tempo na empresa, impedindo confecção dos contratos de convênio em tempo hábil;
- Os documentos relativos a estágio foram entregues corretamente;
- A inteligência da empresa consiste das sócia Ana Luiza Iughetti Feres e Eleonora Koga Sertório, apesar desta não fazer parte do contrato social, por questões diversas;
- Eleonora assinava pela empresa na ausência de Ana Luiza;
- Marcelo Stasi, mencionado pela fiscalização como funcionário da empresa, era companheiro de Ana Luiza, havendo transferência de dinheiro da empresa apenas para pagamento de contas pessoais

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fl 260. Ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço constitui infração à legislação previdenciária.

CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI 6.494/77. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADOS EMPREGADOS.

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, os estagiários que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados. É do contribuinte o ônus de demonstrar a observância da Lei n.º 6.494/77 no estágio remunerado, pois a falta da demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos na referida lei implica na caracterização de serviço prestado por segurado empregado. A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional 'de estagiário, quando paga em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "i" da Lei 8.212/91.

PAGAMENTOS A TÍTULO DE LUCROS E DIVIDENDOS ANTECIPADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

Verificando-se que pagamentos lançados na conta de lucros e dividendos antecipados se destinaram a pessoas alheias ao quadro societário da empresa, o tratamento tributário que se dá a estes valores é o de retribuição pelo trabalho, constituindo parcela integrante do salário-de-contribuição.

PEDIDO DE RELEVÇÃO DA MULTA. DISPOSITIVO REVOGADO. NÃO CABIMENTO.

O direito de postular a relevação da multa por infração à legislação previdenciária deixou de existir com a revogação dos permissivos legais e regulamentares para sua concessão.

Ciência do acórdão em 18/05/2010, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 281).

Recurso Voluntário (e-fl. 283) apresentado em 15/06/2010, no qual a autuada alega, em sede de preliminar, nulidade na ciência do acórdão, recebido por pessoa que não preposto da empresa. No mérito, reitera as razões da impugnação, acrescentando que um dos autos lavrados ao término do procedimento fiscal (DEBCAD 37.218.636-0) foi anulado, pela DRJ, por erro na fundamentação legal, razão pela qual pleiteia a mesma decisão em relação aos demais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Nulidade – Ausência de citação

A recorrente alega nulidade de citação, pois o acórdão, encaminhado via postal, não foi recebido por preposto da empresa, mas sim por empregada doméstica de sócia da empresa. Admite que a pessoa que recebeu a correspondência foi contratada para efetuar a limpeza no imóvel da empresa, porém por meio de contrato feito entre pessoas físicas.

Trata-se de matéria com entendimento consolidado nesse Conselho, conforme enunciado da Súmula CARF nº 09

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, não há que se falar em nulidade da intimação do acórdão de primeira instância.

Processo administrativo 19515.000488/2009-40 - Reflexos

A recorrente reivindica que seja adotado ao presente julgamento o mesmo resultado do processo administrativo 19515.000488/2009-40, no qual o lançamento foi anulado por erro na fundamentação legal.

No entanto, esse lançamento era relativo a multa por omissão em GFIP de fatos geradores das contribuições previdenciárias. Assim, não há influência na análise de mérito do presente processo.

Mérito

Verifica-se que, conforme relatório fiscal (e-fl. 28), a multa aplicada se origina da falta de arrecadação das contribuições mediante desconto das remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais.

Foram considerados como empregados, pela fiscalização, os estagiários da empresa, por conta da falta de apresentação de documentos relativos ao estágio. A funcionária Eleonora Koga Sertório também foi considerada empregada, por constar de documento coletado como sendo gerente de marketing.

A partir da constatação de pagamentos feitos pela empresa, a autoridade fiscal considerou como contribuintes individuais as pessoas Marcelo Stasi e Rita de Cássia Assunção Moscatelli, como consta também do relatório fiscal:

competência	nome	valor pago	valores que deveriam ter sido descontados
out/04	Marcelo Stasi	R\$ 1.500,00	R\$ 165,00
out/04	Rita de Cássia Assunção Moscatelli	R\$ 1.703,17	R\$ 187,35
nov/04	Rita de Cássia Assunção Moscatelli	R\$ 1.747,90	R\$ 275,95
nov/04	Rita de Cássia Assunção Moscatelli	R\$ 2.327,66	

Posto isso, no mérito a recorrente se limita a reproduzir, em sua defesa, as mesmas alegações apresentadas nos recursos contra os autos de infração lavrados por

descumprimento das obrigações principais (processos administrativos 19515.000484/2009-61, 19515.000485/2009-14, 19515.000486/2009-51).

Contudo, observa-se que em nenhum dos recursos foi apresentado questionamento acerca da contribuição devida por Rita de Cássia Assunção Moscatelli. Trata-se, portanto, de matéria não contestada.

Por conseguinte, deve ser considerado que houve concordância com os valores devidos a título de contribuição de tal contribuinte individual. Não tendo havido arrecadação do tributo, mediante desconto na remuneração, cabível a multa aplicada. Trata-se de penalidade de valor fixo, razão pela qual para sua cobrança bastava a ocorrência dessa única infração.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar a preliminar de nulidade; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo